



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732819 - DF
(2024/0324989-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : S R DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER E AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a compreensão do STJ de que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020). Em outra oportunidade, este Superior Tribunal reafirmou: "nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios" (AgRg no AREsp n. 2.034.462/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023).

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ao concluírem pela necessidade de condenação do réu, apontaram provas da materialidade e da autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaça, tendo em vista as palavras da vítima, ditas durante o inquérito e em juízo, devidamente corroboradas pelas fotografias acostadas aos autos. Nesse contexto, concluir pela

absolvição do agravante demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732819 - DF
(2024/0324989-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : S R DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER E AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a compreensão do STJ de que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020). Em outra oportunidade, este Superior Tribunal reafirmou: "nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios"(AgRg no AREsp n. 2.034.462/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023).

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ao concluírem pela necessidade de condenação do réu, apontaram provas da materialidade e da autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaça, tendo em vista as palavras da vítima, ditas durante o inquérito e em juízo, devidamente corroboradas pelas fotografias acostadas aos autos. Nesse contexto, concluir pela

absolvição do agravante demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

S. R. DA S. agrava de decisão de minha lavra, na qual conheci do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A defesa relembra haver suscitado dúvidas que ensejariam a necessidade de exame pericial, inexistente nos autos. Entende que essa constatação, somada à ausência de oitiva de testemunhas ou informantes, que tenham visualizado lesões, e à negativa de autoria pelo recorrente, demonstram a insuficiência probatória para a condenação.

Assenta que o contexto fático-probatório da questão em litígio está devidamente delimitada e exaurida no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, de modo que não incide ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

Pleiteia a reconsideração do ato ora impugnado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Consta dos autos que o réu foi condenado a 1 ano e 2 meses e 15 dias de reclusão, e a 1 mês e 16 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por

incursão nos arts. 129, § 13, e 147, *caput*, c/c o art. 71, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do CP, c/c os arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao apelo defensivo, destacou o seguinte (fls. 340-344, grifei):

Razão não assiste à douta Defesa.

A autoria e as materialidades dos delitos de lesão corporal e de ameaça (duas vezes) ficaram devidamente comprovadas nos autos, especialmente pelos seguintes elementos de prova e de informação: auto de prisão em flagrante n. 974/2023 - 6ªDP; comunicação de ocorrência policial n. 5420/2023 - 6ªDP (ID 57772292); fotografias da vítima J.F.D.N. (ID 57772288 a 57772290); e relatório final do inquérito policial (ID 57772295). Vejamos.

Na delegacia, a vítima J.F.D.N. (ID 57772282 - Pág. 3/4) contextualizou que manteve relacionamento, por cerca de 6 meses com o investigado. Disse que, em dado momento, informou ao então companheiro o desejo de se separar. Nesse sentido, afirmou que o autor passou a injuriá-la e ameaçá-la, com os seguintes dizeres : “puta velha, vagabunda, safada, drogada, bêbada, vou pegar uma faca e cortar teu pescoço”. Relatou que, no dia 14-junho-2023, o acusado, novamente, proferiu injúrias e ameaças, ao lhe chamar de “vagabunda, maconheira, eu vou acabar com tua vida, eu vou te dar uma facada no coração”. No mesmo contexto, o investigado jogou uma bicicleta em sua direção, que atingiu sua coxa direita e entrou na residência para buscar uma faca . Relatou que, aproveitou a oportunidade para chamar a polícia, que compareceu ao local e conversou com as partes.

Disse que, em 15-junho-2023 , o investigado a ameaçou novamente, dizendo “o Paranoá vai ser pequeno para nós” e logo depois deixou o local. Afirmou que foi até a delegacia para registrar o ocorrido e quando voltou para casa viu que vários objetos na residência estavam quebrados.

O condutor do flagrante F.F.M. e a testemunha policial J.G.A.V. (ID 57772282 - Pág. 1/2) relataram que foram acionados para atender a uma ocorrência de violência doméstica. Disseram que a vítima J.F.D.N informou que, após retornar da delegacia, encontrou vários pertences destruídos em sua residência. Afirmaram que realizaram uma ronda nas proximidades e lograram êxito em prender o suspeito.

O investigado S.R.D.S. (ID 57772282 - Pág. 5) fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em Juízo, a vítima J.F.D.N. confirmou que manteve

relacionamento com o acusado pelo período de 6 meses. Narrou que, no dia dos fatos, ao retornar para sua residência, observou que o réu estava lavando algumas roupas e sapatos, estendendo-os no telhado da casa da vizinha, motivo pelo qual reclamou. Nesse contexto, afirmou que o réu a ameaçou, dizendo: “se você não calar sua boca, eu vou te dar uma facada”. Disse que o repreendeu, afirmando que chamaria a polícia. Ademais, que, irritada, pegou as roupas do acusado e jogou para fora de casa, a fim de que ele deixasse o local, momento em que ele disse: “tu vai ver o que vai acontecer com você. Eu vou te dar uma facada para seu sangue espirrar e depois eu vou arrancar seu coração”. Afirmou que, durante a briga, o réu jogou uma bicicleta em sua direção, que atingiu na perna. Relatou que acionou a polícia militar, que compareceu ao local e conversou com as partes, tendo o réu deixado o local. Afirmou que, no dia seguinte, o acusado retornou para casa, com uma faca em punho. Narrou que o acusado encostou a faca em seu pescoço e seguiu proferindo ameaças. Afirmou que, ante o ocorrido, foi até a delegacia e registrou uma ocorrência. Disse que, ao retornar, verificou que o acusado tinha quebrado vários pertences que estavam no local (ID 57772793 - depoimento gravado).

Na audiência de instrução e julgamento, o réu S.R.D.S. negou a prática dos crimes de ameaça. Disse que os fatos não ocorreram. Sustentou que a vítima não se conformava com a separação. Negou ter quebrado os eletrodomésticos na casa ofendida. Sobre a lesão corporal, disse que, em uma das brigas, jogou a bicicleta contra a parede e não na direção da vítima. Negou que a bicicleta tivesse atingido (ID 57772794 - depoimento gravado).

Pois bem.

Delineados os contornos do acervo probatório, verifica-se que foram devidamente comprovadas a agressão física e as duas ameaças narradas na denúncia, sobretudo pelos relatos firmes e uníssonos da vítima na delegacia e em Juízo.

Ao contrário do que sustentou a Defesa, as provas acostadas aos autos são suficientemente claras e firmes para determinar tanto a autoria quanto as materialidades dos delitos em comento, não havendo falar em insuficiência probatória.

No ponto, destaque-se que, nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, normalmente praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo, mormente quando firme e coerente em todas as oportunidades em que foi ouvida e confrontada entre si e com outros meios de prova.

Quanto ao delito de lesão corporal, a vítima, na delegacia e em Juízo, declarou que, durante uma discussão, o acusado arremessou uma bicicleta em sua direção, atingindo-a na perna.

A Defesa sustentou a ausência de provas para a condenação, ao argumento de que não foi realizado exame de corpo de delito na vítima ou perícia nas fotografias.

Contudo, a irresignação não prospera.

Consigne-se que, em recente julgado, o STJ decidiu que “(...) o exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios, como na hipótese dos autos, em que o depoimento coeso e seguro prestado pela vítima na delegacia e ratificado em juízo, associado às imagens fotográficas das lesões sofridas, comprovam, de forma contundente, a materialidade do crime.” (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 2398309 – julgado em dezembro de 2023)(destaques nossos). No presente caso, corrobora versão da ofendida as fotografias tiradas na delegacia, nas quais é possível visualizar hematoma em uma de suas pernas (ID 57772288 a 57772290). Assevera-se que não há indícios que maculem a veracidade das fotos apresentadas, sendo desnecessária a realização de perícia nas imagens.

Portanto, a despeito de o réu ter afirmado que, durante a discussão, arremessou a bicicleta na parede, não atingido a vítima, a versão está isolada, não guardando verossimilhança.

Neste cenário, comprovada a materialidade e a autoria do delito, diante do acervo probatório formado por prova oral corroborada pelas fotografias, não prospera o pedido defensivo de absolvição, por qualquer fundamento, tampouco a desclassificação para a contravenção de vias de fato, devendo ser mantida a condenação do apelante como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal.

Em relação aos crimes de ameaça também deve ser mantida a condenação.

O Código Penal estabelece no seu artigo 147, “caput”, que:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação (Grifo nosso) .

Sobre o tema, CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “in” Código Penal Comentado, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 479, leciona que, para a configuração do crime de ameaça, mister que as ofensas proferidas pelo ofensor realmente incutam na vítima fundado temor de que venha a sofrer mal injusto e grave. Confira-se:

[...]

Em suas declarações, a vítima relatou que o réu, ao menos em duas oportunidades distintas a ameaçou de morte.

Na primeira ocasião, durante uma discussão, disse: “se você não calar sua boca, eu vou te dar uma facada”. O acusado reiterou as ameaças dizendo: “tu vai ver o que vai acontecer com você. Eu vou te dar uma facada para seu sangue espirrar e depois eu vou arrancar seu coração” . Nesse mesmo contexto, o réu arremessou uma bicicleta que atingiu a perna da vítima, causando-lhe lesão corporal.

Importante esclarecer que, não há que se falar em princípio da consunção. Isso porque não há nexo de dependência entre os delitos. A ameaça foi proferida mais de uma vez, sem relação direta com a agressão física perpetrada pelo acusado:

[...]

Na segunda ocasião, o apelante retornou, no dia seguinte, à casa da vítima, encostou uma faca em seu pescoço e seguiu proferindo ameaças.

Ainda que o réu tenha negado a prática dos crimes de ameaças - afirmando que nunca proferiu sequer xingamentos contra a vítima e que a ofendida não se conformava com o fim da relação - não é crível que a ofendida tenha procedido ao registro de ocorrência policial, descrito os fatos com riqueza de detalhes, bem como narrado de forma uníssona o ocorrido, motivada por essa suposta irresignação.

Durante a audiência, a vítima mostrou-se abalada com as ameaças proferidas pelo acusado, tendo demonstrado temor e que os dizeres o réu pudessem se concretizar. Nesse sentido, frise-se que a ofendida requereu medida protetivas de urgência, que, consoante fixado na sentença, estão vigentes até 30-junho-2024.

Assim, mantém-se a condenação do réu pela prática dos crimes de ameaça, por duas vezes, em continuidade delitiva.

Conforme destaquei na decisão monocrática, "esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, em crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica, o exame de corpo de delito propriamente dito pode ser dispensado, acaso a materialidade tenha sido demonstrada por outros meios de prova" (AgRg no HC n. 843.482/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.).

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias entenderam estar comprovada a materialidade do crime previsto no art. 129, § 13, do CP, tendo em vista as imagens contidas nos autos e a prova oral desenvolvida no processo.

O Juiz de primeiro grau, inclusive, assinalou que a lesão documentada pelo registro fotográfico "é **compatível** com a agressão sofrida" (fl. 251, destaquei). Nesse ponto, a Corte distrital salientou que as fotografias acostadas ao feito corroboram a versão dada pela ofendida e ressaltou não haver no processo "indícios que maculem a veracidade das fotos apresentadas, sendo desnecessária a realização de perícia nas imagens" (fl. 343).

Assim, em que pesem os argumentos defensivos, entendo que a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal se deu em conformidade com a compreensão da jurisprudência desta Corte, razão pela qual o acórdão recorrido não comporta modificação.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios, como na hipótese dos autos, em que os depoimentos das testemunhas colhidos na instrução processual, aliados à declaração extrajudicial da vítima e às imagens fotográficas das lesões sofridas, comprovam, de forma contundente, a materialidade do crime.

2. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para acolher a pretensão absolutória, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

[...]

2. Na hipótese dos autos, conforme destacado pela Corte local, a condenação do paciente pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica foi configurada ante o pormenorizado depoimento da vítima (companheira do paciente), informando com clareza o modo como foi agredida e as datas dos fatos, além das fotografias anexadas aos autos que demonstram as lesões sofridas no rosto da vítima e das provas testemunhais colhidas ao longo da instrução criminal, especialmente o relato de um dos policiais que avistou a vítima logo após as agressões, a qual lhe mostrou as lesões decorrentes da agressão praticada pelo paciente, afirmando terem sido causadas por socos na sua face. Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, a condenação do paciente pelo crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, baseou-se em elementos concretos, não deixando dúvidas acerca da autoria e da materialidade do delito.

3. Nesse contexto, para alterar o entendimento da Corte Estadual (soberana na análise dos fatos e provas) e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 843.482/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.

2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP.

3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.173.870/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Quanto ao delito de ameaça, também não pode prosperar o pleito absolutório desenvolvido neste recurso.

Importante lembrar ser firme a compreensão do STJ de que "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020, destaquei).

Em outra oportunidade, este Superior Tribunal reafirmou: "nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios"(AgRg no AREsp n. 2.034.462/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023, grifei).

Na hipótese, em que pesem os argumentos defensivos, constato que as instâncias ordinárias, após análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelos crimes que lhe foram imputados, notadamente pelo depoimento da vítima. A Corte estadual asseverou que os relatos dados pela ofendida foram uníssonos em todas as oportunidades em que ela foi ouvida e que ela se mostrou "abalada com as ameaças proferidas pelo acusado, tendo demonstrado temor e que os dizeres o réu pudessem se concretizar. Nesse sentido, frise-se que a ofendida requereu medida protetivas de urgência, que, consoante fixado na sentença" (fl. 344).

Por essas razões, reafirmo ser inviável a absolvição do réu, sobretudo se

considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos.

Portanto, para alterar tal conclusão, seria necessário o reexame de provas, o que é incompatível com o recurso em questão, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Na espécie, o recorrente foi condenado pelo crime de ameaça praticado contra a ex-esposa, sendo que o Tribunal a quo demonstrou haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações da vítima e da testemunha, colhidas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório.

3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem no intuito de absolver o agravante por atipicidade formal e insuficiência probatória demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-probatórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.262.678/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0324989-8

AgRg no
AREsp 2.732.819 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07033939020238070008 7033939020238070008

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S R DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S R DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.